



SV - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARINA VIEIRA MINARD, DD.
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA –
MINAS GERAIS.**

Rua São João, 290, Centro – CEP: 33230-103, Lagoa Santa/MG.

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

Nº DA MODALIDADE: 7/2024

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:

www.portaldecompraspublicas.com.br/

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:

www.portaldecompraspublicas.com.br/

**SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº
17.666.504/0001-48, Inscrição Municipal nº 000309/001-9, com
endereço à Rua Tocantins, 75, Parque Brasília, em Betim/MG,
vem à presença de Vossa Excelência apresentar
CONTRARRAZÕES DE RECURSO interposto por PALMACEA
JARDINS LTDA, aduzindo o que segue.**

**Conforme item 1.1. do Edital de Licitação “1.1. Torna-se público
que o Município de Lagoa Santa do Estado de Minas Gerais inscrito
no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº
73.357.469/0001-56, realizará processo licitatório conforme os
termos da Lei Federal nº 14.133/21 e demais legislações aplicáveis.
O agente de contratação/pregoeira e membros da equipe de apoio
de licitação, nomeados pela Portaria nº 1.369/23 estarão
responsáveis por conduzir o processo. O endereço para
correspondência é Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos
Dumont, Lagoa Santa, MG, CEP 33.230-103.**

(...)”

**Em 05/04/2024 18:11:03 - Sistema - O fornecedor PALMACEA
JARDINS LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.**





PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso foi interposto “com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002”, revogada pela Lei nº 14.133, de 2021 (art. 193, II, letra “b”).

Assim, interposto o recurso com base em lei revogada implica o seu não conhecimento.

Na sequência: Ato da Comissão de Licitação

“(…)

01/04/2024 12:03:09 - Sistema - Motivo: Tendo em vista a análise e o posicionamento da secretaria solicitante a respeito da proposta e planilhas readequadas ao preço final, cujo análise encontra-se anexada nessa plataforma, declaro a empresa PALMACEA JARDINS LTDA desclassificada.

01/04/2024 12:03:09 - Sistema - O fornecedor PALMACEA JARDINS LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

01/04/2024 12:02:26 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (PALMACEA JARDINS LTDA - Posicionamento - Secretaria solicitante.pdf) em 01/04/2024 às 12:02.

(…)

02/04/2024 16:35:33 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

02/04/2024 16:35:28 - Pregoeiro - Tendo em vista a análise técnica da secretaria solicitante e a análise jurídica, fiscal, trabalhista, econômica a respeito das documentações exigidas para habilitação, declaro a empresa SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA habilitada.

(…)”





A decisão recorrida não merece reforma, pois que, no caso, não há que se falar em “erros ou falhas” passíveis de serem sanadas pelo pregoeiro, não se aplicando, pois, neste caso, o § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021.

É que, nas composições de custos dos serviços a licitante não observou o edital.

Não calculado o BDI na forma indicada pelo TCU.

A ANÁLISE TÉCNICA apontou:

- *Ausência de indicação da CCT na composição de preços de forma clara (entidade sindical). Essa exigência consta no Anexo III.5 - Termo de Referência:*

- *A empresa apresentou mais de um BDI para o objeto. Sendo apresentados 03 percentuais de BDI, sendo um para cada item informado (nas folhas 55 à 63 da proposta readequada).*

- *Considerando que a empresa não atentou-se ao item 3 do anexo III - Termo de Referência, o qual justifica o motivo de lote único, e que dá lastro para aplicação de somente um percentual de BDI.*

- *Não foi indicado o valor correto, conforme CCT vigente em Lagoa Santa - MG (SINDI ASSEIO), para servente varredor e servente carrinheiro (na CCT gari varredor), o que levou a empresa a indicar valor a maior para o valor do salário da função.*

- *Acrescenta-se de indicação ausência clara da CCT utilizada.*

- *Proposta em desacordo com o item 15.1 - Anexo III- Termo de Referência*

- *A empresa deixou de apresentar composição para o serviço de recuperação de áreas degradadas;*

- *A empresa deixou de apresentar composição para o serviço de instalação de cerca em mourão de eucalipto;*

- *A empresa não demonstrou em nenhuma composição o fornecimento de banheiros químicos, tendas, mesas e assentos para*



47



os colaboradores, conforme previsto nos itens 10.24 e 10.25, do anexo III - Termo de Referência.

Com o se vê, não é o caso de saneamento de defeitos de que trata o § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação**, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”.

Ademais, não se trata de saneamento de defeitos meramente formais de propostas, de que trata o inciso III, do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021.

A licitante incide no desatendimento de exigências relevantes expressas no edital de licitação e seus anexos e não em simples erros ou falhas.

A decisão recorrida foi proferida em observância obrigatória do disposto no art. 59, da Lei nº 14.133, de 2021, que prescreve:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)”

A finalidade da observância das especificações técnicas pormenorizadas no edital é garantir à Administração Pública a





ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela licitante vencedora, como pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inexecução ou baixa qualidade de serviços prestados.

Além do mais, não raro, ocorre o denominado “jogo de planilha”, que não pode ser admitido.

Constata-se a inobservância, pela proponente/recorrente, das regras do edital, ou seja:

Proposta em desacordo com o item 15.1 - Anexo III- Termo de Referência.

“A empresa deixou de apresentar composição para o serviço de recuperação de áreas degradadas; A empresa deixou de apresentar composição para o serviço de instalação de cerca em mourão de eucalipto; A empresa não demonstrou em nenhuma composição o fornecimento de banheiros químicos, tendas, mesas e assentos para os colaboradores, conforme previsto nos itens 10.24 e 10.25, do anexo III - Termo de Referência.”

A jurisprudência do TCU assim orienta:

“A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.

Acórdão 2079/2012-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação”

“Em certame na modalidade pregão eletrônico, deve-se prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório.

Acórdão 502/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a jurisprudência informa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VÍCIO DE LEGALIDADE -





VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -
DESFAZIMENTO DO CERTAME.

- 1 - O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.
- 2 - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0313.13.023433-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015).

A licitante/recorrente não impugnou e não cumpriu o Edital de Licitação.

Registre-se também as decisões judiciais expressas nos acórdãos seguintes, que informam que são infundados e não podem ser acolhidos os argumentos do recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.13.011995-4/001, Relator Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 02/09/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é





possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o procedimento licitatório, sendo cediço que o edital enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências.

- Presente nos autos os requisitos autorizadores previstos no artigo 7, III da Lei 12.016/09, deve ser mantida a decisão que deferiu a medida liminar pretendida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.15.011176-6/001, Relator Des. Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 20/09/2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Não assiste razão o recurso da licitante recorrente, tendo em vista que não se trata de erro ou falhas que não alterem a substância da proposta, pois altera sim e pelo NÃO cumprimento do edital em sua integralidade a seguir :

- Não contemplou em seus custos operacionais, que altera o valor da proposta os seguintes itens dentre outros:

a) Não foi contemplado os EPis pela quantidade de colaboradores nas equipes

b) Não foi contemplado os 3 uniforme para cada colaborador

c) Não foi contemplado para a equipe de apoio item 10 do quadro III o fiscal de serviços e seus custos diretos e indiretos.

d) Deixou de elaborar a sua proposta de acordo com a CCTs do SINDI ASSEIO vigente, conforme descrito no item 15.3.1 do termo de referência, logo altera significativamente o valor da proposta.

e) Deixou de contemplar nas equipes de operadores de roçadeiras e insumos como gasolina, correntes e etc.

f) deixou de contemplar o seguro de vida intitulado na CCT do SINDI ASSEIO, cláusula décima nona.

g) conforme a planilha complementar apresentado anexo , na planilha de quantitativo de colaboradores contemplados pelo auxilio alimentação, não foi contemplado para todos as funções , sendo que os serventes, não são 42 e sim 52 serventes, carpinteiros não são 2 e sim 3 encarregados, não são 7 e sim 8, fiscal de serviços seria 1.

h) na composição de BDI, além de apresentar um valor para cada serviços que é vedado no processo licitatório, pela justificativa de LOTE ÚNICO, no composição das alíquotas dos tributos foram apresentados de forma não condizentes para o regime de tributação de lucro real, sendo que o COFINS, a alíquota é 7,60% e foi apresentado 5,16%, e o PIS 1,65% e apresentado 1,12.

i) deixou de contemplar os custos com banheiro químico, previsto na legislação municipal do município de Lagoa Santa, Lei 4.186 de 25/06/2018., sendo em valor de grande impacto em sua proposta de preços.





J) não foram apresentados as composições de preços unitários para cada item , deixando de apresentar para recuperação de áreas degradadas, e os serviços de instalação de cerca de mourão de eucalipto, itens, 10 e 11 da proposta de preços dentre outras requisitos.

Logo a empresa recorrente PALMACEA JARDINS LTDA , não preencheu os requisitos determinados nos termos do subitem 14.4, incluindo modelo da composição BDI conforme modelo disposto no Anexo III.3 e da Planilha de Composição de Preços conforme modelo disposto no Anexo III.5 do Termo de Referência do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões e que não seja acolhido o Recurso interposto por **PALMACEA JARDINS LTDA**, negando provimento ao mesmo, e que se digne a douda Autoridade competente adjudicar o objeto à empresa **SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, que sagrou-se vencedora na sessão de lances e homologar o procedimento licitatório.

De Betim para Lagoa Santa, 09 de abril de 2024.

SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

17.666.504/0001-48
SV EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
Rua Tocantins, Nº 75
Brasileia - CEP 32600,314
BETIM - MG

